



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13769.720025/2011-54
ACÓRDÃO	2001-006.903 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de junho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	WILSON PEREIRA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2009

MOLÉSTIA GRAVE. APOSENTADORIA OU PENSÃO. ISENÇÃO.

Somente os proventos de pensão, aposentadoria ou reforma recebidos por pessoa física portadora de moléstia grave definida na legislação são isentos do imposto de renda.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andressa Pegoraro Tomazela, Flavia Lilian Selmer Dias (suplente convocado(a)), Marcelo Milton da Silva Risso, Wilderson Botto, Wilsom de Moraes Filho, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

RELATÓRIO

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº 03-48.789 da 6ª Turma da DRJ em Brasília/DF (fls. 34 e segs.).

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida por auditor-fiscal da Delegacia da Receita Federal em Vitória/ES, notificação de lançamento referente ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2009, ano-calendário 2008, resultando em redução do imposto a restituir para R\$ 86,18, conforme

Demonstrativo do Valor a Restituir (fl. 08). O contribuinte foi cientificado do lançamento em **25/05/2011**, conforme Aviso de Recebimento (fl. 18).

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte supracitado, foi efetuado lançamento de ofício, tendo em vista que foi apurada a seguinte infração:

- Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica

Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, conforme informação na Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte-Dirf:

Beneficiário	Fonte Pagadora	CNPJ	Dirf	Rend. Declarado	Rend. Omitido	IRRF s/omissão
057.984.417-09	KW Construções e Montagens Ltda ME	04.426.742/0001-34	2.615,45	0,00	2.615,45	0,00
764.958.507-78	Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos	07.152.270/0001-48	54.760,66	0,00	54.760,66	0,00

O Enquadramento Legal encontra-se nos autos.

Em **09/06/2011**, no pedido de impugnação (fl. 02), acompanhado dos documentos de fls. 03/10, o contribuinte alega que os rendimentos são isentos motivado por acidente em serviço.

Requer acolhida a presente impugnação.

Após análise, a DRJ não acatou os argumentos da contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

Conforme consignado no Relatório, o procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias resultou em redução do imposto a restituir para R\$ 86,18, por infração cometida à legislação tributária descrita no Relatório.

Apesar de mencionar na impugnação que os dois rendimentos são isentos motivados por acidente em serviço, verifica-se que a omissão de rendimentos no valor de R\$ 2.615,45 pago pela fonte pagadora KW Construções e Montagens Ltda ME foi pago a Izac Bonelli Pereira, incluído como dependente na Declaração de Ajuste Anual (fl. 12).

A inclusão de dependentes na Declaração de Ajuste Anual é uma opção do contribuinte, mas sendo esta feita, há a obrigatoriedade de se declarar os rendimentos recebidos por estes.

É o que dispõe o art. 77, § 1º do Decreto nº 3.000/99 – RIR/99 combinado com art. 38, § 8º da Instrução Normativa SRF nº 15/2001:

Art. 77, do Decreto nº 3.000/99 – RIR/99

Art.77. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida do rendimento tributável a quantia equivalente a noventa reais por dependente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso III).

§1º Poderão ser considerados como dependentes, observado o disposto nos arts. 4º, §3º, e 5º, parágrafo único (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35):

I- o cônjuge;

...

IN SRF nº 15/2001

Art. 38. Podem ser considerados dependentes:

...

§ 8º Os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos do contribuinte para efeito de tributação na declaração.

...

De acordo com o art. 33 do Decreto nº 7.574/2011, após o início do procedimento de ofício, assim entendido, qualquer ato praticado por servidor competente, está excluída a espontaneidade e, no caso em análise, não cabe, por parte do contribuinte ou de sua esposa, a entrega de uma declaração retificadora.

Deve-se, portanto, somar o rendimento recebido pelo dependente ao recebido pelo contribuinte na Declaração de Ajuste Anual.

Assim, mantém-se a infração apurada de omissão de rendimentos referente à fonte pagadora KW Construções e Montagens Ltda ME.

À análise da omissão de rendimentos recebidos da fonte pagadora Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos que o impugnante alega que são isentos motivado por acidente em serviço.

O art. 39, inciso XXXIII e parágrafos 4º e 5º, do Decreto nº 3.000, de 29/03/1999 – RIR/99, rege a matéria:

Art.39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

...

XXXIII-os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido

contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, §2º);

...

§4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e §1º).

§5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I-do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II-do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III-da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

§6º As isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII também se aplicam à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão.

...

Do dispositivo legal acima transcrito, infere-se que a aposentadoria ou reforma tenha sido motivada por acidente em serviço.

É trazido aos autos laudo médico emitido em 30/07/2010, pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo, informando que o contribuinte é portador de epilepsia (acidente em serviço), CID G-40, com data de início da doença em 01/07/2007 (fl. 09).

No laudo médico consta a seguinte observação:

O servidor foi aposentado por doença enquadrada como acidente em serviço pela Comissão Especial para Análise de Acidente em Serviço e Doença Ocupacional – CEAASDO, instituída pela Portaria nº 107-S, de 06/11/2007, após análise do processo nº 37749439, conforme Parecer nº 354, emitido em 13/06/2008.

O sujeito passivo foi aposentado por invalidez permanente, a partir de 20/07/2009, conforme Portaria nº 325, de 23/02/2010, publicada no Diário Oficial dos Poderes do Estado em 26/02/2010 (29).

Pelos documentos juntados aos autos não se pode concluir que a aposentadoria do contribuinte se deu por acidente em serviço, pois o laudo pericial foi emitido em data posterior, 30/07/2010, à da concessão da aposentadoria, 26/02/2010.

O art. 30 da lei complementar estadual nº 282/2004, dispositivo legal constante da portaria que concedeu a aposentadoria, trata de concessão de aposentadoria por moléstia profissional ou doença grave.

Portanto, não está comprovado nos autos que a aposentadoria do contribuinte foi motivada por acidente em serviço.

Ademais, mesmo que ficasse comprovada a isenção por acidente em serviço, o impugnante somente faria jus a esta isenção a partir de 20/07/2009, data de início da aposentadoria.

Assim, mantém-se a infração apurada de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica referente à fonte pagadora Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos no ano-calendário 2008.

Diante do exposto, julgo pela IMPROCEDÊNCIA da impugnação, mantendo a infração apurada pela autoridade lançadora.

Cientificado da decisão de primeira instância em 10/09/2012, o sujeito passivo interpôs, em 04/10/2012, Recurso Voluntário, fl. 42, alegando, em apertada síntese, a inexistência de omissão em razão dos rendimentos serem isentos por moléstia grave. Pede restituição de imposto pago retroativo a 01/07/2007.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço e passo à sua análise.

Isenção do IR sobre proventos de aposentadoria – doença grave

O contribuinte foi autuado por omissão de rendimentos e apresentou defesa em sede de impugnação alegando ser portador de moléstia grave relacionada na lei que concede isenção com relação aos proventos de aposentadoria.

Com relação aos **rendimentos recebidos de KW Construções, no valor de R\$ 2.615,45**, não há que se avaliar a isenção arguida por se tratarem de rendimentos de dependente declarado na DAA. Nesse caso, há que se manter o lançamento, pois eventual isenção por moléstia grave do titular da declaração não alcança rendimentos de dependentes.

Quanto aos rendimentos recebidos de **Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos do ES**, a turma julgadora da primeira instância, conforme acima relatado, considerou não atendidas as condições para o gozo da isenção por ter sido o laudo médico apresentado emitido em 30/07/2010, data posterior à da concessão da aposentadoria, que se deu somente em 26/02/2010. Aduz ainda a turma julgadora da instância de piso que, ainda que ficasse comprovada a isenção por acidente em serviço, o impugnante somente faria jus a esta isenção a partir de 20/07/2009, data de início da aposentadoria.

Da análise da documentação disponibilizada nos autos tem-se que o laudo médico pericial de fl. 9, não obstante ter sido emitido em 30/07/2010, atesta ser o interessado portador de doença elencada na lei que concede a isenção do IR sobre proventos de aposentadoria ou pensão desde 01/07/2007.

Entretanto, conforme legislação transcrita no relato acima, somente são isentos do imposto de renda por moléstia grave ou acidente em serviço os proventos de aposentadoria ou pensão. Conforme bem apontou o relator do acórdão recorrido, a aposentadoria do contribuinte somente foi concedida com proventos a partir de 20 de julho de 2009, como se pode extrair de publicação no diário oficial do ES, Portaria 325, cópia à fl. 29. Assim sendo, não se aplica a isenção pleiteada a proventos recebidos no ano de 2008, período objeto do lançamento em questão.

Entendo então que, no caso concreto, não atendidos os condicionantes legais para que se faça jus à isenção do imposto por moléstia grave ou acidente em serviço, deve ser mantido o crédito lançado.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito